

MENSAGEM Nº 4391

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submetemos à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, que “Dispõe sobre a extinção da participação do Município de Juiz de Fora na associação civil que menciona, disciplina a absorção de recursos humanos que se submeteram à regra do concurso público em quadro de pessoal extinto quando vagar, bem como altera dispositivos na Lei nº 10.513, de 18 de julho de 2003 e revoga as Leis nºs 6.624, de 1º de novembro de 1984, 7.017, de 16 de dezembro de 1986 e 12.213, de 11 de janeiro de 2011 e dá outras providências”.

A alteração proposta visa, adequar o ordenamento jurídico municipal à realidade acerca da natureza jurídica de direito privado da Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC às convenções do Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Município de Juiz de Fora, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquia, Empresas Públicas e Associações Cíveis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por contrato de gestão - SINSERPU-JF e a própria Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC.

O ajuste é fruto de intensa discussão entre os partícipes e revelou-se como método eficaz de solução de conflito de processo judicial que há mais de década visava, sem sucesso, definir a natureza jurídica da AMAC.

De acordo com o ajustamento firmado com o Ministério Público, novo Projeto de Lei se faz necessário. Na norma, consolida-se situação fática já reconhecida na relação entre o ente público e a AMAC, qual seja, a de que esta última é organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. Destarte está a se propor a revogação da autorização para o Município integrar a AMAC, através da revogação integral das Leis nºs 6.624, de 1º de novembro de 1984, 7.017, de 16 de dezembro de 1986, 11.853, de 29 de outubro de 2009 e 12.213, de 11 de janeiro de 2011.

Almejando, ainda, resguardar a situação jurídica dos empregados públicos da AMAC que, no passado, submeteram-se a concurso público de provas e/ou provas e títulos, há proposição de criação de Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPEE), destinado, exclusivamente, à absorção de empregados daquela associação, que tenham sido aprovados em concurso público, consistente em processo seletivo externo e amplamente aberto ao público, de provas e/ou provas e títulos, cujos editais não tenham previsto contratação temporária, regidos pelo regime celetista, e que se encontrarem exercendo atividades na data de entrada em vigor desta Lei. Tal situação foi ampla e democraticamente discutida e aprovada pela Municipalidade junto ao SINERPU-JF.

Há que se destacar, também, a necessidade de alteração na legislação que rege o Plano de Assistência à Saúde (PAS-Saúde Servidor), garantindo-se aos empregados da AMAC, recebidos no Quadro de Pessoal Específico em Extinção, o direito de permanecer ou aderir ao Plano de Assistência à Saúde (PAS-Saúde Servidor), bem como mantendo o direito dos empregados não absorvidos na condição de associados se possuírem a condição de sócios-fundadores ou aposentados que já possuíam o Plano antes da aposentadoria.

Finalmente, a norma busca autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo institua subvenção social à AMAC, instituição privada, de caráter assistencial, sem finalidade lucrativa para que esta promova os desligamentos de funcionários, na forma da Súmula nº 363 do TST e do Recurso Extraordinário 705140-STF, admitindo-se a regularização das prestações de contas dos termos de colaboração firmados com as Secretarias de Desenvolvimento Social e Educação, atualmente vigentes, mediante obrigatório plano de trabalho, abertura de conta bancária específica e prestação de contas integral.

A subvenção social atende ao ordenamento jurídico nacional (Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), eis que se trata de norma específica, indicando a destinação da pessoa jurídica de direito privado beneficiada, atendendo as disposições da LDO (Lei Municipal nº 13.947, de 18/10/2019) e da Lei das Subvenções Sociais (Lei Municipal nº 8.359, de 13/12/1993), com previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Não se pode olvidar do precedente para tal medida encontrado na Consulta nº 887.867, do Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, relatada pelo em. Conselheiro Gilberto Diniz.

Feitos tais esclarecimentos e ressaltando o ambiente democrático e republicano em que se processou as discussões entre as partes (Município, Ministério Público Estadual e do Trabalho, SINERPU-JF e AMAC), revela-se imprescindível submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o Projeto de Lei que se segue, o qual é fruto de histórico acordo extrajudicial para a solução problema que, desde a vigência da Constituição da República de 1988, desperta acalorados debates e, só na via judicial, se encontrava sem solução há dez anos.

Assim, considerando a relevância da presente proposição, solicito a aprovação da mesma.

Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de
mmss

JUIZ DE FORA/MG